



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 030/2021

Projeto de Lei nº 108/2021, que
“Autoriza o Executivo a repassar o
incentivo financeiro adicional, na forma
de abono salarial, aos preceptores, para
capacitação técnica dos agentes
comunitários de saúde e dos agentes de
combate às endemias, conforme Portaria
nº 3241/2020”. Necessidade de
esclarecimentos.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 10/08/2021, fls. 62, acerca do Projeto de Lei nº 108/2021, que “Autoriza o Executivo a repassar o incentivo financeiro adicional, na forma de **abono salarial**, aos preceptores, para capacitação técnica dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme Portaria nº 3241/2020” [grifo nosso]. Recebida a solicitação de parecer em 11/08/2021. Autuado e numerado até fls. 16.

A Portaria MS nº 3.241/2020, institui o “Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”, fls. 11/15, em seu art. 11¹ institui incentivos financeiros, quais sejam: I) para auxílio no custeio das bolsas de preceptoria; e II) para auxílio na aquisição de medidor de pressão arterial automático de braço, glicosímetro e oxímetro.

¹ Art. 11. Ficam instituídos os seguintes incentivos financeiros de apoio ao Programa, que serão transferidos na modalidade fundo a fundo aos entes federativos aderentes:

I - incentivo financeiro de custeio, para auxílio no custeio das bolsas de preceptoria; e

II - incentivo financeiro de capital, para auxílio na aquisição de medidor de pressão arterial automático de braço, glicosímetro e oxímetro. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Mais adiante, art. 12², refere que o incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 11 será repassado em 1 (uma) parcela, a partir do início das atividades de preceptoria.

Entretanto, o PL refere que o Incentivo Financeiro Adicional será pago na forma de abono salarial (art. 1º). Pois bem, o que se pode compreender é que o incentivo financeiro a que se refere o inciso I do art. 11 da Portaria MS nº 3.241/2020, trata-se da bolsa de preceptoria, entretanto, tal esclarecimento se faz necessário para a devida delimitação do conceito, em que pese que o §2º, do art. 2º, do PL refira que a benesse não se incorporará para nenhum efeito legal.

Explica-se: o devido esclarecimento do conceito (bolsa de preceptoria x abono salarial) é necessário, inclusive, para fins de incidência ou não da Lei Complementar nº 173/2020, mais precisamente art. 8º, I, assim, como da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15, 16 e 17, bem como possível necessidade de adequação orçamentária, se for o caso.

Ao que tudo indica, dentro do contexto do PL, é possível se deduzir que o referido abono salarial é a bolsa de preceptoria, entretanto, tal questão deve ser esclarecida de forma incontroversa, evitando-se que o referido “abono” tenha natureza remuneratória, até porque, a depender da situação, poderá haver a incidência de outros diplomas legais, como já referido, inclusive uma avaliação pormenorizada da legalidade do pagamento em face das vedações da LC nº 173/2020.

Isto posto, vislumbra-se necessário o esclarecimento se o abono salarial criado no PL é efetivamente referente à bolsa de preceptoria, considerando a Portaria MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020, frente à Lei Complementar nº 173/2020.

Tal elucidação se faz necessária para uma correta delimitação dos conceitos jurídicos utilizados, a fim que se evite interpretação equivocada das nomenclaturas empregadas³ para fins de direitos incidentes.

² Art. 12. O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 11 será repassado, em 1 (uma) parcela, a partir do início das atividades de preceptoria, observada a seguinte metodologia de cálculo: [...] [grifo nosso]

³ Lei Complementar nº 95/1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, nesse momento de tramitação, é de que seja prestado o esclarecimento aludido.

Sant'Ana do Livramento, 13 de agosto de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

-
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) [grifo nosso]

⁴ STF. MS 24073.